



**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Processo.....TC-02115/2013

Assunto.....Consulta a cerca da interpretação da Lei Municipal n.º 085/2001, que autoriza o poder público a custear despesas de aluguel e de apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal.

Interessado .....Gustavo Barbosa Nunes (Chefe da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São João do Piauí).

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual o consulente solicita à Corte manifestação a respeito da interpretação/aplicação da Lei Municipal n.º 085/2001, que autoriza o poder público a custear despesas de aluguel e de apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal, em especial, no tocante à expressão: "APOIO LOGÍSTICO", e que despesas tal apoio abrangeria.

O relator da consulta, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade regimentais, CONHECEU o presente requerimento como CONSULTA (vide pasta 3 – fl.1/2), encaminhando o expediente, nos termos do art. 338 do RITCE/PI, à Comissão de Regimento e Jurisprudência para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada de informação de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema analisado. A Comissão se manifestou pela ausência de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema (vide pasta 4 – fl.1/2), despachando os autos à DFAM para instruir a consulta, por ser a unidade técnica competente da matéria questionada, nos termos do art. 337 do RITCE/PI.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **2. ANÁLISE TÉCNICA**

A Lei n.º 085/2001, prevê em seu 2.º que: "*Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com aluguel e apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal*". Da análise literal do dispositivo entende-se que em tese, a expressão "apoio logístico", busca se referir as despesas com alimentação, manutenção, conservação e segurança da residência oficial do Prefeito Municipal.

No entanto, sabemos que o Administrador Público está incumbido de zelar pelos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E que, de acordo com essa interpretação, há uma clara ofensa ao princípio republicano da impessoalidade na gestão pública.

Faço crer que na gestão do projeto de lei, a ideia inicial que se tinha de “*apoio logístico*”, era atrelada às despesas do gabinete do Prefeito, tais como: cerimônias, atos sociais, recepções e reuniões com a equipe técnica ou terceiros, ou seja, vinculadas ao desempenho de suas funções institucionais, e não, relacionadas com a residência oficial do Prefeito.

No que diz respeito à despesa com aluguel da residência oficial, sugerimos – em homenagem ao princípio da moralidade administrativa – que o gestor arque com o próprio subsídio que percebe mensalmente.

S.M.J., é o parecer.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição do Relator, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina (PI), 06 de junho de 2013.

---

Arquimedes de Figueiredo Ribeiro  
Auditor Fiscal de Controle Externo

---

Vilmar Barros Miranda  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

### **VISTO:**

---

Andréa de Oliveira Paiva  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Diretora da DFAM

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**VILMAR BARROS MIRANDA**